

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais. A atuação se estenderá do primeiro ao segundo grau de jurisdição, compreendendo o estudo, o desenvolvimento da estratégia e o patrocínio das ações que se fizeram necessárias para o Fundo Municipal de Saúde.

2. ATRIBUIÇÕES:

2.1. Os referidos serviços englobam assessoramento consultivo jurídico ao Fundo Municipal de Saúde, mediante a elaboração dos seguintes serviços, nas referidas áreas:

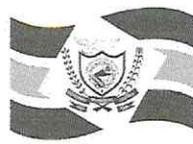
2.1.2. ADMINISTRATIVO

- Consulta verbal e online dentro e fora do expediente aos gestores e servidores do Fundo Municipal de Saúde;
- Apresentação de fundamentos legais necessários ao embasamento dos atos administrativos a serem praticados pelos agentes e servidores públicos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde;
- Consultoria relativa à legislação aplicável aos programas mantidos pelo Fundo Municipal de Saúde com o Governo Federal, tais como (dentre outros):
 - a) Piso de Atenção Básica fixo - PAB Fixo e Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável (Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, Portaria nº 2488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria nº 978, de 16 de maio de 2012);
 - b) Agentes Comunitários de Saúde (Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);
 - c) Custeio de Atenção à Saúde Bucal (Portaria Interministerial nº 1.646/MS e MEC, de 5 de agosto de 2014 e LEI Nº 14.572, de 8 de maio de 2023);
 - d) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017; Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017; Decreto nº 9.380, de 20 de maio de 2018; Portaria nº 3.583, de 5 de novembro de 2018; Portaria interministerial nº424, de 30 de dezembro de 2016; e Resolução nº 10 da CIT, de 8 de dezembro de 2016)
 - e) Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011);



f) Incentivo financeiro aos estados, distrito federal e municípios para a vigilância em saúde/Agentes de Combate às Endemias (Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018; Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016).

- Elaboração de pareceres jurídicos tendentes a elucidar dúvidas dos administradores municipais no tocante à condução do interesse público na área da saúde pública municipal;
- Orientação da legislação (Federal, Estadual e Municipal) destinada à regulamentação da saúde pública em âmbito local;
- Orientação de fundamentos legais, objetivando estabelecer procedimentos legais a serem cumpridos pelo Sistema Municipal de Saúde;
- Opinar acerca de situações concretas relacionadas aos servidores vinculados à saúde por meio da análise das respectivas situações funcionais e subsunção destas à legislação municipal regente;
- Assessoria Jurídica ao Conselho Municipal de Saúde na fixação de normas e deliberações para o Sistema Municipal de Saúde;
- Consultoria para elaboração, revisão e atualização da legislação municipal vigente relacionada ao objeto do contrato, conforme solicitação da contratante;
- Consultoria acerca dos Convênios Estaduais e Federais, inclusive o acompanhamento das fiscalizações da Caixa Econômica Federal - CEF ou outro órgão fiscalizador, acompanhando efetivamente junto aos Órgãos competentes dos convênios;
- Examinar previamente a legalidade dos acordos ou ajustes que interessem ao Fundo Municipal de Saúde;
- Defender os interesses do Fundo Municipal de Saúde junto aos contenciosos administrativos, tais como TCE e TCU;
- Disponibilizar tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja, na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Fundo Municipal de Saúde decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de “parecer jurídico”, somente por profissionais devidamente habilitados;
- Disponibilizar na prestação dos serviços de “Assessoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados, envolvendo área de alta indagação em Direito



Público e será objeto de 02 (duas) visitas mensais *in loco* (sede do Fundo Municipal de Saúde), avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando o Fundo Municipal de Saúde de qualquer despesa adicional.

- Disponibilizar, ainda, atendimento via telefone convencional e telefone móvel, das 8h às 18h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda a sexta-feira.

3. DA JUSTIFICATIVA E ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. As contratações pretendidas visam suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas do Fundo Municipal de Saúde na especialidade de Direito Administrativo, em virtude da insuficiência do contingente de servidores da Procuradoria do Município, ausência de expertise para atender às demandas em suas peculiaridades – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico do Fundo Municipal de Saúde, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria.

3.2. Além do contingente contencioso judicial, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco e da União – cujas sedes ficam localizadas em Recife –, a exemplo do constante requerimento de esclarecimentos ao Fundo Municipal de Saúde.

3.3. Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Prefeitura Municipal, a exemplo de: análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, gestão de convênios e contratos administrativos, elaboração de projetos de lei específicos, pareceres financeiros e contábeis, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

3.4. Então, para atender a todo esse volume de trabalho, a Procuradoria do Município, de sorte que é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade do Fundo Municipal de Saúde com a atenção e o acatamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Fundo Municipal de Saúde, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

3.5. Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito



Administrativo ao Fundo Municipal de Saúde, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

3.6. Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de Escritório de Advocacia pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

3.7. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

3.8. Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento ao artigo 72, incisos I a VIII da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Fundo Municipal de Saúde, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

3.9. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria Municipal em defesa dos interesses do Fundo Municipal de Saúde.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2024 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 20.242,98 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito



centavos), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.

4.2. De igual modo, verificou-se que as contratações de escritórios de advocacia pelos diversos Municípios de Pernambuco resultaram num preço médio mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme contratos e empenhos em anexo, refletindo o preço médio de mercado deste segmento de atuação de Escritórios de Advocacia em consultoria e assessoria jurídicas.

4.3. As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 15000 - Procuradoria Jurídica

Entidade/Unidade Orçamentária: 15001 - Procuradoria Jurídica

Função: 4 - Administração

Subfunção: 62 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 2 – Gestão Administrativa do Poder Executivo

Ação: 2.2015 – Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica

Natureza da despesa: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

4.4. As despesas necessárias para execução dos serviços – tais como transporte, alimentação, material de escritório e hospedagem – correrão por conta do CONTRATADO.

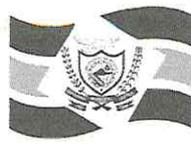
4.5. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do CONTRATADO, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

4.6. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12 (doze) meses.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. DO CONTRATANTE:

5.1.1. Designar servidor(es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.



5.1.2. Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

5.1.3. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

5.2. DA CONTRATADA:

5.2.1. Os serviços serão executados na sede do Fundo Municipal de Saúde, com no mínimo 01 (um) profissional disponível por no mínimo 02 (duas) vezes ao mês, sempre que necessária a convocação por parte do Fundo Municipal de Saúde, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do CONTRATADO.

5.2.2. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede da CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado.

5.2.3. Não ceder, transferir a terceiros ou sublocar, no todo ou em parte o presente Contrato.

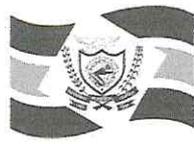
5.2.4. Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

5.2.5. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

5.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

5.2.7. Enviar ao Contratante, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas e encaminhar, de imediato, cópias de peças iniciais, defesas, recursos e outras peças processuais protocolizados, bem como Pareceres e demais expedientes produzidos, sempre que solicitado.

5.2.8. Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pelo Fundo Municipal de Saúde.



5.2.9. Entregar à Procuradoria do Município, na hipótese de extinção contratual, relatórios sobre todos os processos sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições de renúncia aos mandatos, se for o caso, devidamente protocolizadas.

5.2.10. A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

6. DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

6.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos necessários, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, nos termos do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

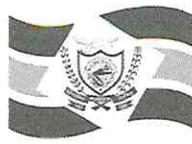
6.2. Será exigido, conforme o artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, documentos referentes a habilitação jurídica (premissa do artigo 66), habilitação técnica (rol do artigo 67), habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68), todos da mesma legislação (Lei Federal nº 14.133/2021).

6.3. Sendo assim, os documentos exigidos serão:

1. Habilitação Jurídica: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome do Sócio.

2. Qualificação Técnica: Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados;

3. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - Da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, que



proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1. No que diz respeito a **RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, justifica-se por se tratar de escritório de advocacia na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos da habilitação mínima necessária à contratação.

7.2. Ainda, trata-se de empresa conceituada no ramo de atuação em virtude das características na forma de atuação em outros entes públicos.

8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

8.1. A descrição da solução como um todo, abrange a Assessoria e Consultoria Jurídica, visando o controle prévio da legalidade, por meio de análise jurídica das contratações.

8.2. Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas nesse Termo de Referência, não eximindo os Escritório de Advocacia da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

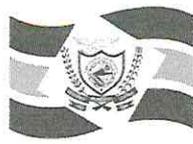
9. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

9.1. A fiscalização da contratação, será acompanhada e fiscalizada por servidor da Administração, especialmente designados, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

10.1. A seleção do prestador de serviço foi baseada com base nos requisitos previstos neste termo de referência, atrelado a proposta vantajosa apresentada pelo **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.360.619/0001-42, conforme documentos acostados aos autos do processo.

10.2. O Escritório de Advocacia contratado é notório em sua área de especialização, tendo cumprido todos os requisitos de habilitação exigidos, especialmente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.



11. DO PRAZO CONTRATUAL

11.1. O contrato resultante será pactuado pelo preço proposto, de acordo com o preço de mercado, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração, a teor do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.2. A execução dos serviços contratados se dará exclusivamente pelo sócio do Escritório de Advocacia, ou por estes em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.

7.3. O objeto do contrato poderá ser alterado, no interesse da Administração, nos termos do art. 125, da Lei Federal nº 14.133/21, ficando o contratado obrigado a aceitar a modificação nas mesmas condições contratuais originárias.

7.4. O contrato resultante poderá ter seu preço reajustado pelo IGP-M se decorridos mais de 12 (doze) meses da apresentação da proposta.

7.5. Qualquer honorário advocatício decorrente de sucumbência em processo judicial vencido pelo Fundo Municipal de Saúde e que tenha sido patrocinado pelo escritório contratado será de direito deste, por força do art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94.

7.6. O contrato a ser firmado deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 14.133/21 e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.

7.7. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua extinção, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida extinção são os previstos no art. 137, da Lei Federal nº 14.133/21.

Cupira, 03 de janeiro de 2025.


EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA: 003/2025
EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE